TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 135318/2013(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 121705/2012 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

EMBARGANTE: PAULIANO DO ESPÍRITO SANTO SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 135318/2013
Data de Julgamento: 07-08-2014

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES – TRÁFICO DE DROGAS – PRETENDIDA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE, ENTENDENDO INEXISTIREM PROVAS DA REINCIDÊNCIA DO AGENTE, APLICOU A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 EM SEU GRAU MÁXIMO, CONCEDEU O REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVADE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO – CERTIDÃO DE ANTECEDENTES QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE EXECUTIVO DE PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR – REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM APREÇO, BEM COMO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA – EMBARGOS DESPROVIDOS.

Restando comprovado pela certidão de antecedentes criminais acostada aos autos que o acusado possui executivo de pena decorrente de condenação definitiva anterior ao crime em apreço, fica nítida a sua reincidência, circunstância que obsta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e, consequentemente, a concessão de regime inicial mais brando que o fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena.

Embargos desprovidos.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 135318/2013 (OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO 121705/2012 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

EMBARGANTE: PAULIANO DO ESPÍRITO SANTO SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO

Egrégia Turma:

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **Pauliano do Espírito Santo Silva** em face do acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal desta Corte, que negou provimento ao recurso de apelação n. 121.705/2012 por ele manejado, mantendo irretocável a sua condenação às penas de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Em síntese, o embargante postula a prevalência do voto vencido, da lavra do eminente Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, que: a) afastou de ofício o reconhecimento da reincidência do agente; b) aplicou a minorante do tráfico privilegiado em seu grau máximo, reduzindo a pena privativa de liberdade para 1 ano e 8 meses de reclusão e a pena pecuniária para 167 dias-multa; c) estipulou o regime inicial aberto e; d) substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 200-213).

Em sede de contrarrazões, a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso rechaçou os fundamentos aventados pela defesa, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 216-219).

Eis o breve relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. AMARILDO CÉSAR FACHONE

Ratifico o parecer escrito.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 135318/2013 (OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO 121705/2012 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Egrégia Turma:

Prima facie, visualizo estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos embargos infringentes manejados, tanto os extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) como os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo), razão pela qual é imperativo o conhecimento do presente recurso.

Consta dos autos que o embargante foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT pela prática do crime de tráfico de drogas, ilícito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que no dia 6.5.2011, por volta das 12h20min, na rua 7, quadra 182, lote 17, bairro São Matheus, Várzea Grande/MT, ele foi surpreendido enquanto trazia consigo 22 trouxinhas de pasta-base de cocaína para fornecimento a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Diante de tal condenação, o magistrado de primeiro grau fixou ao embargante a pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, bem como a sanção pecuniária de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Inconformado com a reprimenda fixada, a defesa interpôs apelação criminal, ocasião em que postulou exclusivamente a concessão do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Levada a questão a julgamento perante o Órgão Colegiado, o insigne relator, Desembargador Luiz Ferreira da Silva, votou pelo desprovimento do recurso defensivo, haja vista que a pena imposta, aliada à reincidência do agente, obstariam a aplicação do regime mais brando para o cumprimento da reprimenda, posição que foi acompanhada pelo douto vogal, Desembargador Juvenal Pereira da Silva.

Todavia, o eminente revisor, Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, entendeu inexistirem nos autos quaisquer documentos aptos a caracterizar a reincidência do agente, razão pela qual afastou de ofício a referida agravante e, consequentemente, aplicou a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tráfico em seu grau máximo, reduzindo a pena privativa de liberdade para 1 ano e 8 meses de reclusão e a pena pecuniária para 167 dias-multa. Por fim, estipulou o regime aberto para o inicial cumprimento da sanção constritiva da liberdade, substituindo-a por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo das execuções penais.

Desta feita, diante da existência de voto vencido favorável, o embargante, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, interpôs o presente recurso, pugnando pelo prevalecimento do voto sobrepujado.

Ab initio, verifico que o cerne da questão posta a lume na presente irresignação cinge-se ao reconhecimento, ou não, da reincidência, circunstância que constitui a verdadeira divergência entre o entendimento vencedor e o voto vencido.

Compulsando detidamente as certidões de antecedentes criminais jungidas ao feito (fls. 92-94), constato nos referidos documentos a informação acerca da existência de um processo executivo de pena em desfavor do acusado, qual seja a ação n. 17429-11.2011.811.0002 – cód. 267334, em trâmite na 5º Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, onde ele cumpre a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão decorrente da prática do delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes.

Com efeito, valendo-me do sistema interno de pesquisas deste Sodalício (Primus), evidencio que o referido executivo penal se originou da condenação proferida na ação penal n. 17055-29.2010.811.0002 - cód. 258708, da 2ª Vara Criminal daquela mesma Comarca, onde o embargante foi processado e condenado pela prática do crime patrimonial supramencionado, tendo os fatos ocorrido no dia 27.11.2010 e o trânsito em julgado da sentença condenatória se operado no dia 28.3.2011.

Neste ponto, premente ressaltar que, ainda que a certidão acostada aos autos não apresente explicitamente a data do trânsito em julgado da

mencionada condenação, é evidente que ela apresenta todas as informações do processo em que se buscou tal informação, permitindo à defesa o pleno exercício do contraditório.

Desta forma, considerando que o crime de tráfico de drogas apurado nos presentes autos ocorreu no dia 6.5.2011, portanto após a existência de condenação definitiva em desfavor do acusado, fica nítida a caracterização da reincidência, circunstância que obsta o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, a aplicação de regime inicial mais brando e a substituição da pena.

Ademais, atento à informação apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça, constato que o embargante possui, ainda, outra condenação definitiva por fatos ocorridos no ano de 2009, restando condenado na ação penal n. 6177-79.2009.811.0002 – cód. 225584, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, a 10 anos e 8 meses de reclusão pelos crimes descritos no art. 157,§ 2º, incisos I e II, c/c art. 158, § 1ª, todos do Código Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28.8.2012, fator que evidencia a sua dedicação às atividades criminosas e, mais uma vez, obsta o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico.

Portanto, diante de tais argumentos, conheço dos embargos manejados e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (REVISOR)

Acompanho o voto do Relator.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 135318/2013 (OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO 121705/2012 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (1º VOGAL)

Acompanho o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(2º VOGAL)

Acompanho o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (3º VOGAL)

Acompanho o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (4º VOGAL)

Peço vênia ao douto Relator para dele divergir e votar pelo provimento dos embargos opostos.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 135318/2013 (OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO 121705/2012 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA , por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (Revisor), DES. PAULO DA CUNHA (1º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (2º Vogal), DES. MARCOS MACHADO (3º Vogal) e DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (4º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, DESPROVERAM OS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 7 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA